

# A TRAGÉDIA DA JOVEM AÍDA CURI E A IRRESPONSABILIDADE CRIMINAL DO MENOR CÁSSIO MURILO

Luciano Pereira da Silva

(Artigo publicado pelo Jornal do Brasil, sexta-feira, 26 de fevereiro de 1960.)

O revoltante crime de que foi vítima a jovem Aída Curi, atirada do terraço do 12º andar do Edifício Rio Nobre, em Copacabana, continua a sacudir a sociedade ultrajada.

As circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminoso, desde a cilada facilmente conduzida, em face da ingenuidade da vítima, que apenas há poucos meses deixara o educandário de moças, onde estivera internada desde menina, portanto, sem nenhuma desconfiança do que dela pretendiam os que a convidavam para subir ao terraço, até o seu assassinio, com escala pelas porfiadas tentativas de estupro e torpes atentados ao seu pudor, que defendeu enquanto teve forças para lutar, causaram uma crescente sensação de horror e indignação na opinião pública, à proporção que a marcha das diligências realizadas ia positivando a participação que tiveram nos atos nefandos os seus apontados autores.

Logo de início, o mais comprometido dos três foi excluído do inquérito, *por ser menor* de 18 anos, *ex-vi* do que expressamente dispôs o Art. 23 do Código Penal vigente, exclusão que não causou menor abalo na opinião pública do que a execução dos atos criminosos.

Em vez de indiciado no inquérito como seus dois comparsas, foi ele entregue ao Juiz de Menores, como determina a lei, para que promovesse a sua recuperação por via educacional. E à sombra da proteção da justiça, andou ele exibindo a sua precoce tendência para o crime, dando entrevista à imprensa, em que, habilmente e provando o maior discernimento, procurava eximir-se da culpa, lançando-a exclusivamente sobre os seus dois coassociados nos atos criminosos.

Internado em um colégio no Estado de Santa Catarina, goza ele da liberdade de seus colegas, incluindo nela a de visitar sua mãe no Rio de Janeiro, onde fora visto nas ruas e nas praias, passeando e tomando banhos de mar, com afronta à opinião pública, a ser verdade as notícias divulgadas na imprensa.

Figurando no processo como testemunha e não como réu, porque a isso se opunha a lei, compareceu perante o júri no dia do julgamento e, ali, frente aos jurados, prestou depoimento, no decurso do qual revelou mais uma vez a completa maturidade de seu espírito.

O júri, após ouvir os memoráveis debates da acusação e da defesa, condenou os réus às severas penas, de que eles eram merecedores, mas não satisfez, senão em parte, a opinião pública, que não podia conformar-se com a exclusão por irresponsabilidade absoluta *ex-vi legis*, daquele em que via o principal causador do martírio e morte de Aída Curi.

A imprensa, no afã de bem orientar a opinião pública, procurou ouvir pessoas qualificadas para explicar por que a lei penal exclui a responsabilidade dos que cometem crimes com menos de 18 anos completos de idade. E ninguém pôde explicar a razão que levara o legislador brasileiro a adotar tão alto limite da irresponsabilidade,

exceção feita para o eminente Ministro Nélson Hungria, do Supremo Tribunal Federal, que, ouvido por O Globo, edição de 10/2/60, pág. 3, assim se expressou:

“Sou radicalmente contrário à redução do mínimo da idade da responsabilidade penal. O problema da delinquência juvenil não se resolve com a pena e nem com as sugestões de ódio e do desejo de vingança em torno de esporádicos casos concretos. O Brasil, nesse particular, se aparelha com a maioria das nações civilizadas. Ainda no ano passado, reuniu-se em Estocolmo, o Congresso de Especialistas em Estudos sobre a delinquência juvenil e a conclusão foi a de que deve ser mantida em 18 anos a idade inicial da responsabilidade penal. Problemas do mais alto relevo não podem ser tratados sob a pressão de revoltas e sentimentos emocionais provocados pelo sensacionalismo da imprensa no seio das multidões, e que estão sempre querendo que se atire bode expiatório do alto da varanda de Pilatos.”

O ilustre Ministro Nélson Hungria, voz única discordante no coro dos que opinaram sobre o inconveniente daquele limite, reclamando uma urgente modificação da lei penal no sentido de diminuir o limite atual da responsabilidade na adolescência, não podia deixar de manifestar-se senão por aquela forma, como introdutor no projeto Alcântara Machado do que veio a tornar-se o art.23 do Código Penal em vigor, dispositivo que pode ser considerado revolucionário, assim na brasileira como na legislação penal na grande, senão na absoluta maioria da então consagrada no Ocidente, a partir da romana, na qual somente o *infans* e o *infanti proximus*, isto é, o menor até 7 anos, não era punível. No antigo Direito Francês, era de 10 anos o limite da irresponsabilidade, e acima dessa idade até a maioridade, a pena era sempre menor do que a aplicada aos adultos.

No Código Penal de 1791, votado pela Assembleia Constituinte, foi introduzido um sistema que passou para o Código de 1810, segundo o qual a infância cessa aos 16

anos completos, idade acima da qual a responsabilidade do adolescente é assemelhada à do adulto, e abaixo da qual a menoridade penal é suscetível de dúvida, ficando sempre ressalvado ao Juiz realizar investigações, qualquer que fosse a idade do menor, abandonando-lhe o legislador toda fixação de limite, quanto à idade a partir da qual cabem investigações para examinar se o delinquente agiu ou não com discernimento.

Tento o Código Francês de 1810 (Código Napoleônico) servido de modelo aos das nações ocidentais, essa investigação sobre o discernimento do menor delinquente foi estabelecida em todos eles, sempre que fora do limite da irresponsabilidade absoluta, fixada em 12 anos na Alemanha, em 7 na Inglaterra, em 9 na Itália, em 10 em Portugal, na Noruega, na Dinamarca, na Áustria e na Holanda.

Entre essa idade-limite e a maioridade, a responsabilidade do menor só desaparecia quando ele agia sem discernimento, o que competia ao Juiz apurar.

Nenhuma dessas legislações fixou em 18 anos a idade da irresponsabilidade do menor.

O Código Criminal Brasileiro de 1830, justamente havido como o maior monumento legislativo do Império, seguiu a trilha dos Códigos que adotam a teoria do discernimento, que esposou no seu art. 13, depois de, no art. 10, §1º, ter fixado na idade de 14 anos a da irresponsabilidade criminal do menor.

A teoria do discernimento, adotada pelo Código Criminal de 1830, encontra sua justificativa na experiência diária, que ensina que o desenvolvimento psíquico não aparece em todos os indivíduos na mesma idade, porém mais cedo em uns e mais tarde em outros: pelo que a determinação de uma idade igual para todos os indivíduos, quando é tão desigual o desenvolvimento de cada um, não pode merecer uma segura medida de culpabilidade e de grau da pena merecida.

O Código Penal de 1890 baixou para 9 anos completos o limite da irresponsabilidade do menor e adotou a teoria do discernimento para os maiores de 9 e menores de 14 que obrarem sem discernimento (art.27, §§1º e 2º).

Não foi, portanto, nem em fontes das legislações penais dos países ocidentais, nem na tradição brasileira, que o Código vigente encontrou para limite da irresponsabilidade absoluta do menor a idade de 18 anos. Mas que o fosse, teria melhorado o Código Penal vigente? Responde enfaticamente que sim o eminente Ministro Nélon Hungria, consagrado criminalista, que nesse terreno, ainda foi mais longe, pois aboliu completamente a teoria do discernimento. Para ele, o menor de 18 anos completos é absolutamente isento de responsabilidade criminal *juris et de jure*, isto é, por uma presunção legal absoluta, que vale por si mesma, não admitindo prova em contrário.

Em apoio de sua respeitável opinião invoca S. Exa. O resolvido pelo Congresso de Especialistas em estudos sobre a delinquência infantil, reunido o ano passado em Estocolmo, que concluiu pela manutenção, em 18 anos, da idade inicial da responsabilidade penal.

Se S. Exa. O diz, é porque assim foi. Todavia, por mais respeitável que seja a autoridade dos congressistas que chegaram àquela conclusão, certo haverá vasto campo para discordância desse ponto-de-vista.

Eu, por exemplo e peço desculpas ao ilustre criminalista, pela ousadia de discordar da sua respeitável opinião, o faço apoiado em muitas outras não menos respeitáveis e merecedoras de acato, além de perfeitamente adequadas às normas que regulam a capacidade civil do brasileiro.

Colocada a questão no terreno da homogeneidade que deve harmonizar a legislação civil com a penal, não vejo como se possa defender, no Brasil, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do menor antes de atingir a idade de 18 anos completos, sem esbarrar com empecilhos intransponíveis.

O brasileiro aos 18 anos, está apto para exercer quase todos os direitos civis e políticos, alguns mesmo, antes dessa idade limite, desde que satisfaça certas exigências legais, supridas pela autoridade paterna ou pelo Juiz.

É assim que são eleitores os maiores de 18 anos que se habilitaram na forma da Lei (Const. de 1946, Art. 131); estão sujeitos à prestação do serviço militar, quando sorteados, sendo condição essencial para o exercício de funções públicas a apresentação do atestado de reservista, ainda que de 3ª classe (Lei do Serviço Militar); podem ingressar no funcionalismo público (Estatuto do F.P.C., Art.22, it.II). podem casar-se, o homem aos 18 anos e a mulher aos 16, (Cód. Civil, Art. 183, it. XII) e uma vez casados, quer um quer outro adquirem a maioridade automaticamente (id. Art. 7º, §1º, II); que adquirirão, também, pelo exercício de emprego público efetivo (id.id.III), pela colação de grau científico em curso de ensino superior (id.id.IV); pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (id.id.V), por emancipação, concedida pelo pai, ou, se for morto, pela mãe, e por sentença do Juiz (id.id.I).

Para que se enquadre o menor em qualquer um dos erros acima citados, é suficiente que tenha 18 anos completos.

Em choque violento com esses dispositivos, pelo Art. 23 do Código Penal, havia o decurso de um minuto a menos para que o menor seja considerado criminalmente irresponsável *juris et de jure*.

Poder-se-á conceber semelhante possibilidade sem uma sensação de pasmo, tal o absurdo?

Um menor que comete um latrocínio, assassinio para roubar, com a idade, no momento, de 17 anos, 11 meses, 30 dias e 23 horas, não é considerado criminoso exclusivamente por não ter completado 18 anos de idade. Mas se esse mesmo menor, não comete o crime, do momento exato em que completa 18 anos, pode estar apto a praticar aqueles atos da vida civil, porque, se a lei criminal o considera ainda imaturo quando cometeu o latrocínio, reconhece a sua maioridade para que possa praticar, alguns obrigatoriamente, como alistar-se eleitor e tirar o atestado de reservista, aqueles seríssimos atos da vida civil.

De acordo com a natureza humana e as observações que o fato comporta, a lei só deve estabelecer a irresponsabilidade absoluta num estágio razoavelmente abaixo da idade do indivíduo, jamais ao mesmo tempo em que ele poderá ser agente, com apoio da lei, de atos de suma responsabilidade, como a do casamento.

Assim, declarar criminalmente irresponsável agente do ato que a lei classifica de crime, só porque a ele, ao praticá-lo, faltavam alguns minutos para completar 18 anos de idade, é levar muito longe a teoria da irresponsabilidade criminal, sem ter em conta o perigo que a prematuridade do crime, nesse menor, representa para a sociedade.

Nem se diga que esse perigo desaparece com a entrega do menor ao Juiz que a lei encarrega de cuidar de sua readaptação, porque, além de ser falha a ação do Juiz em alta porcentagem, como é do conhecimento de todos, a opinião pública não se conforma com o privilégio legal concedido a essa espécie de criminosos, sobretudo se eles se apresentam envolvidos em atos criminosos praticados por pluralidade de agentes.

Veja-se o que ocorreu no crime de que foi vítima a jovem Aída Curi. Porque considerado irresponsável, Cácio Murilo, talvez o maior responsável, assistiu, como testemunha, ao julgamento e condenação de seus dois parceiros no crime, condenados pelo júri às penas elevadas que suas brutais e torpes ações pediam, no sistema do Código Penal, mas na quais, para muita gente, houve excesso de rigor, quando não injustiça, na condenação dos dois, enquanto se deixava impune o terceiro, em cuja irresponsabilidade ninguém acreditava.

Se, em vez do sistema rígido adotado pelo Código vigente, a condenação ou absolvição de Cácio Murilo ficasse na dependência da verificação de ter ele agido, com ou sem discernimento, a sua condenação teria sido proferida pelos jurados, uma vez que todos eles, como toda a população do Rio de Janeiro, estavam convencidos da sua completa maturidade.

A adoção, pelas leis penais, do sistema da verificação do discernimento nos menores quando praticam atos por elas classificados como crimes, é a melhor, porque tenta acautelar a defesa social como a situação do menor. A idade limite da irresponsabilidade deve ser fixada na que a natureza se encarrega de indicar com o aparecimento dos primeiros sintomas da nascente aptidão do indivíduo para execução dos atos da vida sexual.

Antes dessa idade, que ele, no Brasil, atinge comumente aos 12 anos, a irresponsabilidade criminal seria absoluta, mas depois de atingi-la, deveria ser adotado o sistema que manda verificar se o menor agiu, na infração da lei penal, com ou sem discernimento.

A presunção *juris et de jure* é substituída pela *juris tantum*.

A natureza não dá saltos e, se isso é axiomático, como admitir, sem cair-se no absurdo, que a lei salta da irresponsabilidade absoluta do menor até o momento em que completa 18 anos de idade, para, com o intervalo apenas de pequena fração de tempo, o reconhecimento de sua capacidade plena ou atenuada para o exercício de direitos políticos e civis?

A criminalidade precoce não é esporádica, como alega o eminente Ministro Néelson Hungria, para sustentar a necessidade de ser mantida, nos 18 anos completos, a irresponsabilidade do menor. Contra essa alegação falam eloquentemente os registros policiais, abundantes em casos de menores, até de menos de 16 anos, autores de crimes de toda natureza, cometidos isoladamente ou em quadrilha que organizam e chefiam para melhor levarem a cabo suas maquinações criminosas.

Do S.A.M., estabelecimento mantido pelo Governo Federal, com o fim de dar abrigo a menores desajustados, têm saído muitos que se tornam criminosos dos mais perigosos, enchendo com seus nomes de guerra os registros policiais e judiciais.

A exceção não é constituída por menores de 18 anos completos, que agem com discernimento, mas pelos que o fazem sem discernimento. Em ambos os casos, a solução da dúvida está na apuração pelo Juiz, em cada caso concreto, do grau de discernimento com que teria agido o menor.

A certeza de que, por não ter atingido ainda 18 anos completos, a lei o considera irresponsável criminalmente, é um poderoso incentivo para o menor ingressar na carreira do crime, se por índole ou influência do meio em que vive lhe faltam os freios contenedores da má conduta, e, nesse caso, comuníssimo na vida social, sobretudo nas cidades, onde as solicitações para a prática dos atos antissociais são mais frequentes; é a própria sociedade que abre a sua guarda por meio de um dispositivo legal que não

encontra justificativa nem na fisiologia humana, nem nos ensinamentos da Sociologia Criminal, nem no bom senso, como o demonstra a adoção do sistema da investigação do discernimento desde o Direito Romano, pelas mais adiantadas, senão por todas as legislações penais dos povos que o tomaram por base.

O Brasil seguiu essa tradição até que entrou em execução o Código Penal vigente, dando lugar a que se apresentem casos como o de Cácio Murilo, que tanto está abalando a sociedade brasileira e não teria sido possível no regime dos nossos Códigos Penais de 1830 e 1890.

O que o bom senso aconselha e a defesa social exige é a volta àquele regime, o que cabe fazerem os nossos legisladores o mais brevemente possível.

\*\*\*